

Para além de grilos na gaveta: uma definição contemporânea de grilagem

A grilagem, não sabemos se é nova filosofia, religião ou epidemia; qualquer que seja, trata-se de um mal carente de erradicação (BRASIL, 1979).

Francisco Octávio Bittencourt de Sousa 

Universidade de Brasília (UnB) – Brasília, Distrito Federal, Brasil.

e-mail: francisco3505@gmail.com

Resumo

A formação dos grandes latifúndios se deu através do roubo de terras. Esse processo recebe o nome de grilagem e ainda é um grave problema na estrutura fundiária brasileira, sendo ressignificado e operado de novas maneiras. No senso comum e mesmo em ambientes acadêmicos, não é rara a equiparação de grilagem a ocupação de terras, o que não é desprovido de sentido posto que grilagem se trata de uma ocupação com determinados fins, métodos e agentes, os quais buscarei delimitar. Visando suprir essa lacuna, propus realizar uma ampla revisão bibliográfica do termo "grilagem", a fim de encontrar uma definição que compreenda também suas expressões contemporâneas. Para alcançar tal objetivo, analisei fontes variadas: jornais, revistas, publicações estatais, documentários, relatórios de CPI's e CPMI's, teses e artigos acadêmicos que se debruçaram sobre o tema. Vale destacar que se trata menos de questionar interpretações do que preencher um vazio, contribuindo para a produção de um quadro amplo. Limitei-me aos debates nacionais sobre o tema, focando no meio rural, um recorte já bastante extenso. Dessa forma, é importante ressaltar que uma investigação sobre um objeto com limites tão fluidos tem um caráter necessariamente exploratório.

Palavras-chave: Roubo de terras; estrutura fundiária; revisão bibliográfica.

In addition to crickets in the drawer: a contemporary definition of land grabbing

Abstract

The formation of large landowners took place through the theft of land. This process is called land grabbing and is still a serious problem in the Brazilian land structure, being re-signified and operated in new ways. In common sense and even in academic environments, it is not uncommon to equate land grabbing with land occupation, which is not meaningless since land grabbing is an occupation with certain purposes, methods and agents, which we will seek to delimit. In order to fill this gap, we propose to carry out a wide bibliographic review of the term "land grabbing", in order to find a definition that also includes its contemporary expressions. To achieve this goal, we will analyze a variety of sources: newspapers, magazines, state publications, documentaries, CPI's and CPMI's reports, theses and academic articles that dealt with the topic. It is worth noting that it is less about questioning interpretations than filling a void, contributing to the production of a broad picture. We will limit ourselves to national debates on the topic, focusing on the rural environment, since it is



Este trabalho está licenciado com uma Licença [Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

a very extensive cut. Thus, it is important to emphasize that an investigation of an object with such fluid limits has an necessarily exploratory character.

Keywords: Land theft; land structure; literature review.

Además de los grillos en el cajón: la definición contemporánea de acaparamiento de tierras

Resumen

La formación de grandes latifundios se produjo a través del robo de tierras. Este proceso se llama acaparamiento de tierras y sigue siendo un problema grave en la estructura agraria brasileña, siendo resignificado y operado de nuevas formas. En el sentido común e incluso en entornos académicos, no es raro equiparar acaparamiento de tierras con ocupación de tierras, lo cual no carece de sentido ya que el acaparamiento de tierras es una ocupación con determinados fines, métodos y agentes, que buscaremos delimitar. Con el objetivo de llenar este vacío, proponemos realizar una amplia revisión bibliográfica del término "grilagem", con el fin de encontrar una definición que incluya también sus expresiones contemporáneas. Para lograr este objetivo, analizaremos diversas fuentes: periódicos, revistas, publicaciones estatales, documentales, informes de CPI y CPMI, tesis y artículos académicos que se enfocaron en el tema. Vale la pena señalar que se trata menos de cuestionar interpretaciones que de llenar un vacío, contribuyendo a la producción de una imagen amplia. Nos limitaremos a los debates nacionales sobre el tema, centrándonos en el medio rural, ya que este es un apartado bastante extenso. Por lo tanto, es importante enfatizar que una investigación sobre un objeto con límites tan fluidos tiene un carácter necesariamente exploratorio.

Palabras-clave: Robo de tierras; estructura de la tierra; revisión bibliográfica.

Nova filosofia, religião ou epidemia: breve introdução

Em 2002, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Grilagem já estabelecia uma divisão importante no trato da ocupação de terras públicas capaz de esclarecer uma primeira confusão comum quando o assunto é grilagem: toda ocupação é grilagem? Não. Em linhas gerais, o relatório trazia a distinção entre “ocupação econômica” e “ocupação jurídica”.

A primeira faz referência a ocupações físicas, de caráter provisório ou permanente, com fins a explorar os recursos naturais disponíveis, sendo passível de legitimação quando em terras devolutas¹. Esse tipo de ocupação, quando cumpre com a função socioambiental

¹ Entende-se por “terras devolutas aquelas que jamais tenham sido propriedade de alguém ou tenham tido uso público reconhecido, propriedade e uso pelo Estado” (MARÉS, 2003, p. 70), sendo, portanto, as terras legalmente não adquiridas. “Estas terras devolutas estão distribuídas por todo o país. A região Norte possui mais de 80 milhões de hectares de terras devolutas, das quais 40 milhões no estado do Amazonas e 31 milhões na Pará. A região Nordeste tem mais de 54 milhões de hectares de terras devolutas, sendo que a Bahia tem mais de 22 milhões de hectares e o Piauí mais de 9 milhões de hectares. A região Sudeste por sua vez, tem um total de mais de 16 milhões de hectares de terras devolutas e entre os estados com maior presença está Minas Gerais, com mais de 14 milhões de hectares. A região Sul tem, também, mais de 9 milhões de hectares de terras devolutas e o estado do Rio Grande do Sul tem mais de 6 milhões de hectares destas terras. A região Centro-Oeste concentra por sua vez, cerca de 12 milhões de hectares das terras devolutas e o estado de Mato Grosso sozinho tem mais de 9 milhões de hectares” (OLIVEIRA, 2010, p. 299).

da terra, não configura grilagem. É mecanismo comum de pressão de entidades de luta pela terra para readequação do sistema fundiário brasileiro, evidenciando a concentração gerada por anos de apoio ao latifúndio, que, impedindo o pequeno produtor ao acesso à terra, almejava criar uma massa de mão de obra barata.

A “ocupação jurídica” se caracteriza pela obtenção de título da terra reconhecido pelo poder público. Certificada a regularidade da obtenção do título, não há maiores questões. Entretanto, a “ocupação jurídica” possibilita um amplo nicho de irregularidades, dentre as quais se encontra a grilagem, com a capacidade de abarcar imensas áreas, normalmente com fins especulativos e métodos dos mais variados para obtenção do título, abrangendo majoritariamente terras devolutas.

A divisão proposta no relatório tem seus limites, pois o processo de grilagem pode se desdobrar na ocupação física de área e/ou avançar sobre áreas de ocupação econômica, operando também em um plano físico e não apenas virtual. Mas o reconhecimento de que há outros tipos de ocupação com fins sociais e econômicos, que são consequência de uma estrutura fundiária baseada no latifúndio, é relevante na medida em que sana uma confusão infelizmente comum, intencional e ideológica que se dá quando posseiro e grileiro são igualados:

Em Rondônia, por exemplo, **o pequeno posseiro está sendo acusado de grileiro**, enquanto aquele que está grilando seringais, ilegalmente, vendendo, está tendo o apoio do Governo e sendo considerado como empresário. (...) O grileiro é aquele que está vendendo terras públicas ilegalmente; o posseiro é aquele que procura uma pequena parcela de terra para viver (BRASIL, p.67, 1979).

A categoria 'posseiro', de acordo com o professor Carlos Marés (2003), abarca os sujeitos que fazem valer a função socioambiental da terra, diferentemente dos grileiros. Partindo desta perspectiva, a categoria 'posseiro' abriga indígenas, quilombolas, ribeirinhos e tantos outros nichos populacionais genericamente chamados de comunidades tradicionais (ALMEIDA, 2008).

Ao longo do texto, pretendo deixar essa distinção cada vez mais clara na medida em que forem somadas as contribuições de diversas fontes e delimitados os fins, métodos e agentes da grilagem; trabalho este quase sempre secundário nas pesquisas que tratam do tema².

Reconheço que escrever sobre grilagem é necessariamente escrever sobre conflito e violência no campo, motivados pela precariedade da estrutura fundiária brasileira, baseada

² Mapear métodos de grilagem não é comum em textos acadêmicos. Uma exceção a essa afirmação é o excelente texto “Grilagem para principiantes: guia de procedimentos básicos para o roubo de terras públicas” de Maurício Torres (2018).

no latifúndio e na monocultura, que vem demonstrando diariamente seus efeitos devastadores.

Esse é o ponto de partida deste trabalho, que visa contribuir para a construção de um debate intelectual mais qualificado na medida em que trata do método, ou seja, das formas como o processo de grilagem se desenrola, possibilitando políticas públicas que combatam a raiz da questão.

Não trato das consequências da grilagem, pois já há uma extensa literatura sobre essa temática que se amplia a cada dia (SOUSA, 2022; ALVES, 2009; BAIOCCHI, 1999; BARCELOS & BARROS, 2016; BENATTI et al, 2006; COSTA, 2013; CUNHA, 2012).

O texto está dividido em quatro partes: inicialmente trago definições de grilagem; em seguida trato dos agentes; abrindo a discussão para os fins; e encerrando o texto com os métodos da grilagem.

Para dar conta dessa pesquisa de caráter amplo e exploratório, utilizei diversas fontes: relatórios de CPI's, jornais, revistas, publicações estatais, documentários, relatórios investigativos, teses e artigos acadêmicos. É preciso ressaltar que todo processo de grilagem varia conforme contexto histórico e geográfico e esse texto não é um estudo de caso³. Sendo assim, a vista do processo aqui é necessariamente genérica e inclusiva, a partir da qual será possível notar aspectos gerais da grilagem.

Redes de solidariedade e suborno: alguns atributos da grilagem

Para além de grilos na gaveta, grilagem configura um processo de roubo de terras, numa definição curta e bastante usada, com procedimentos sofisticados desenvolvidos ao longo do tempo, como sinalizado pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR) em texto de 2017. É atividade lucrativa, sendo ironicamente chamada de “crime que compensa”.

A professora Marcia Motta (2005) foi precisa ao discorrer sobre a dimensão secular e arraigada – compreendendo mecanismo comum entre grandes proprietários de expansão de suas propriedades – em sua definição de grilagem; caracterizando-a dentro de “redes de solidariedade e suborno” que atuam contra a nação, assumindo historicamente o fundamento da propriedade privada no Brasil por meio do qual criou-se a possibilidade de latifundiários expandirem sua propriedade infinitamente.

Nesse sentido, torna-se pilar da reprodução de classes no país, como afirmou Fajardo (1988): de um lado os grandes proprietários, representantes do latifúndio e do outro o lavrador, o posseiro, que é oprimido pela estrutura social. A classe rica controla a ação da

³ O professor Antônio Nobre da Faculdade UnB de Planaltina brincou que o texto é um estudo de caso nacional, mas quero oferecer apenas uma vista ampla e inclusiva da grilagem enquanto processo.

polícia através da corrupção e do poder judiciário, que se dobra à vontade dos poderosos e promove verdadeiro jogo de hermenêutica, de aparência lógica, mas que só favorece quem tem dinheiro.

Nessa mesma linha de constituição de uma rede, Prieto (2020) foi exitoso em apontar para as relações sociais, econômicas e políticas que estão na base da grilagem, motivando a aliança entre “grandes proprietários de terra e proprietários do capital”.

Perspectiva similar à de Devisate (2017), que escreveu sobre a amplitude do universo da grilagem, se tornando até mesmo uma ameaça ao meio ambiente e à soberania nacional, pois é expressão moderna do desenvolvimento capitalista brasileiro que submeteu a terra à superexploração e os povos que as ocupavam à perseguição constante, evidenciando uma forma própria de relação com o meio ambiente.

No Livro Branco da Grilagem (1999) foi ressaltada a conivência de parte do poder público com o roubo de terras, sendo impossível falar de grilagem sem falar do papel que os órgãos de gestão do patrimônio público e do judiciário exercem para o sucesso da fraude de maneira direta (participando ativamente da cadeia operatória da grilagem) ou indireta (se ausentando do papel fiscalizatório ou perpetuando brechas institucionais já conhecidas).

Mesma linha que seguiram Santos e Tavares (2016), ressaltando corretamente o caráter organizado da fraude generalizada, pactuada entre setores da sociedade e do Estado através da corrupção.

A CPI do Sistema Fundiário (1979) registrou a má-fé presente no ato da grilagem, definindo o grileiro como indivíduo que usa de seus recursos técnicos, intelectuais, profissionais e econômicos para “criar uma ação deletéria no processo de ocupação, porque ele não vai abrir nada; ele não vai fazer nenhuma atividade que crie riquezas, ele vai apenas especular” (p.71). Está aí, mais uma vez, a diferença entre posseiro e grileiro: fazer valer a função socioambiental da terra.

Vale lembrar aqui, como fora escrito por Asselin (1982), que a grilagem não se resume a “ação nefasta de maus brasileiros”, mas faz parte de uma estrutura política, econômica e social não só planejada, mas estimulada.

O mesmo autor se refere à grilagem como “pseudo-oficialização” do processo de aquisição de terra, que é produto da vergonhosa situação de concentração fundiária brasileira, que estava – e continua – sendo acentuada pela expansão do agronegócio, dos incentivos fiscais aos megaprojetos e da política de exportação.

Retornando a CPI do Sistema Fundiário (1979), nos deparamos com uma passagem curiosa:

O grileiro é uma figura que, para conseguir seus objetivos de especulação, não encontra barreira nem Lei. Seus planos visam açambarcar a maior quantidade de terra que seja possível, objetivando vendê-las a bons preços.

A titulação sempre é falsificada, de tal modo que a mesma terra chega a ter vários títulos e vários compradores. **O grileiro, que muitas vezes pode ser um senhor respeitável, não age sozinho e de forma direta.** Tem o encarregado para realizar determinados serviços, principalmente o de "limpar a área", o que pode ser feito por jagunços e/ou soldados, muitas vezes contando com a cobertura do Juiz e outras autoridades locais. Apresentam-se eles como "investidores", dando um sentido bem mais chão a palavra "investir". **Investem contra as leis, contra o patrimônio público e contra os direitos de posseiros e/ou pequenos proprietários. Por isso tudo devemos classificá-los como criminosos** (BRASIL, 1979, p. 306, grifo nosso).

Há que se destacar aqui, novamente, a rede de solidariedade que possibilita a grilagem, envolvendo “senhores respeitáveis”, pistoleiros, soldados, juízes e outras autoridades locais, fortalecendo as considerações de Motta (2005). A argamassa que une esses agentes nessa rede é o lucro, como apontado em outro trecho do texto “o grileiro tem dinheiro. Chega endinheirado na região, e o colono não tem dinheiro. Então, é mais cômodo para a polícia ficar a favor do grileiro do que ficar a favor do colono” (BRASIL, 1979, p. 454).

Recentemente, outros textos têm apontado para a continuidade e expansão dessa rede, posto que a categoria de “senhores respeitáveis” comporta cada vez mais categorias genéricas, como: empreendedores rurais, madeireiros, criadores de gado e especuladores agrários, em sua maioria, latifundiários que, voltados para o mercado internacional, que tem sofisticado os métodos de obtenção ilegal de terras (ROCHA, 2015; MELO, 2006; SOUSA, 2022; GONÇALVES, 2018; SPADOTTO et al, 2020).

Dessa forma, fica evidente que o foco na obtenção de lucro funciona como elemento agregador no processo de grilagem, somando ao rentismo da especulação o produtivismo, pilares da estrutura fundiária brasileira. Assim, temos um guarda-chuva conceitual mais amplo, permitindo incluir outros tipos de grileiros além dos estritamente rentistas.

De maneira concisa, observou-se então que grilagem se trata de um processo organizado de roubo de terras dentro de redes de solidariedade e suborno que envolvem indivíduos da esfera pública e privada. Trato então desses indivíduos para melhor caracterizar a rede que compõem.

Um projeto que congrega muita gente: a grilagem e seus atores

Antes de adentrar nessas redes de solidariedade e suborno, é preciso compreender que o “não agir”, a conivência ou a famosa “vista grossa”, também constituem – para este autor – uma forma de agência, principalmente de órgãos públicos, que possibilita a fraude grileira. E não há inocência nesse processo, posto que os interesses dos atores do setor

público diversas vezes se confundem com os interesses privados, mesmo porque por vezes esses atores são as mesmas pessoas (SERRA, 2019).

Fajardo (1988) apontava corretamente a idêntica atuação – de omissão ou conivência – dos órgãos que deveriam apurar, julgar e punir os criminosos como tônica comum entre os inúmeros casos de conflito no campo. Outros fatores podem fazer com que essa rede seja ampliada, como apontou Asselin (1982), a exemplo de parentesco, afinidade, relações profissionais.

Inúmeros pesquisadores do tema identificaram a atuação de cartórios, juízes e órgãos ligados a administração fundiária como imprescindível para a ampliação e efetivação da grilagem (ALVES, 2009). Nas palavras do Dep. Jerônimo Santana “A peça da grilagem envolve o juiz, envolve o promotor, envolve o escrivão, envolve o oficial de justiça. Esse é o grupo que faz uma grilagem” (BRASIL, 1979, p. 487).

A partir dos anos 30, os programas de investimento público e a criação das autarquias de desenvolvimento regional também constituíram incentivo estatal indireto à grilagem. A atuação da polícia – muitas vezes em parceria com jagunços e pistoleiros – como ferramenta de “limpeza da área”⁴ constitui outra forma de atuação direta do poder estatal na grilagem, amplamente conhecida e denunciada (BRASIL, 2006).

Nos últimos anos, o poder público – mais especificamente o executivo e o legislativo federais – tem atuado como contribuintes da grilagem com a edição de medidas provisórias (MP), decretos, projetos de lei (PL) e leis que abrem brechas – ou rombos – para a regularização dos grilos. São exemplos a MP 759, que virou a Lei no 13.465, em 11 de julho de 2017 e teve o Decreto n. 9.310 em 15 de março de 2018, a MP 910/19, o PL 2633/2020 etc. Em resumo, a grilagem de terras compreende uma teia envolvendo membros do executivo, legislativo e judiciário, grileiros profissionais e até forças armadas, formando uma verdadeira rede articulada em nível nacional.

Na esfera privada, observa-se a atuação dos “senhores respeitáveis”, pecuaristas, investidores, especuladores, grandes proprietários de terras (o coronel, o barão etc.) e, mais recentemente, a participação das empresas de agronegócio como promotoras e financiadoras da grilagem (ALVES, 2009). Há um conjunto de empresas que atuam como testas de ferro para a compra e venda de terras antes que elas se tornem de fato propriedade das corporações do agronegócio que atuam globalmente (SPADOTTO et al, 2020).

Vale ressaltar que não é raro que essas empresas recebam investimentos internacionais, apontando para um processo de internacionalização da grilagem (OLIVEIRA, 2016). Esses grupos já citados contam com uma robusta hierarquia interna, que diversas

⁴ O termo será discutido na parte de métodos. Por hora basta compreender que limpar a área é sinônimo de expulsar posseiros, animais e plantas que representem embaraço ao grileiro.

vezes é utilizada para aliciar outros indivíduos a cooperarem direta ou indiretamente com o processo de grilagem, a exemplo de laranjas.

Há ainda o grileiro profissional, o forjador de documentos, o “testa-de-ferro”, que cuida da planificação e organização do processo de grilagem. Normalmente é um sujeito conhecido que oculta a imagem de “senhores respeitáveis”. Age com a certeza de impunidade, pois é acobertado também pelos órgãos públicos, e mesmo quando a cobertura não é total, conta ainda com o poder econômico para se manter em liberdade. Faz a articulação do processo, forjando documentos, negociando as terras, aliciando posseiros, contratando serviços de pistoleiros, subornando quem for preciso. Opera por lábia ou terror, a depender da resistência oferecida em cada empreitada.

Na ponta do processo encontramos os jagunços e pistoleiros. Faz-se a ressalva que esses termos podem mudar localmente. Recebem para executar a “limpeza da área”, são “geralmente, pessoas contratadas pelo suposto proprietário ou grileiro para amedrontar, afugentar, expulsar e matar colonos, posseiros, meeiros e arrendatários, caso haja necessidade” (MYSKIW, 2002, p.111).

A ação mais conhecida é a eliminação física, o assassinato, como bem aponta Canuto (2005), apesar de realizarem várias outras atividades desde advertências até operação de maquinário pesado. Engana-se quem imagina o pistoleiro como sujeito pobre e maltrapilho, armado com uma garrucha ou espingarda de caça.

Atualmente recebe o nome genérico de “agente de segurança” e conta com um arsenal de ponta, constituindo verdadeiras milícias particulares, atuando ao arrepio da lei. Como dito anteriormente, é comum que atuem em parceria com a polícia local por se tratarem, em muitos casos, ou de ex-policiais, ou policiais aposentados ou ainda polícias “fazendo bico”, prestando um serviço extra e recebendo para garantir a integridade da propriedade que legal ou ilegalmente pertence a quem os contratou (MOTTA, 2005).

O depoimento dado por Frei Anastácio, em 2003, a CPI da Pistolagem reforça nossas afirmações: “os proprietários, arrendatários e grileiros fazem uso da força, da violência, através de milícias privadas, quase sempre com a participação de policiais civis e militares, perseguindo e praticando todo tipo de violência contra trabalhadores rurais” (BRASIL, 2005, p.523).

É de Asselin (1982) o melhor resumo dessa rede – que, mesmo com quase 40 anos, ainda consegue contemplar os mais variados agentes da grilagem – o qual cito integralmente a seguir:

A realização de um projeto de tal envergadura congrega muita gente, conforme a natureza das tarefas. (...) Já existe, porém, alguma clareza sobre os diversos escalões da organização dos grupos: **1. Os grupos econômicos e políticos, que estão frequentemente unidos.** Uns, para a

consolidação de seu poder econômico, procuram a proteção dos políticos; outros, pela sua presença no mundo político, fortalecem seu poder econômico. (...) Nunca agem diretamente, mas através de "testas-de-ferro". A eles cabem a terra ou outros privilégios que fortaleçam seu poderio. **2. Os "testas-de-ferro". São os responsáveis pela planificação e organização da grilagem.** São os falsificadores, os "relações-públicas", os que, pelas suas funções, podem ser elementos de articulação. São os trambiqueiros. (...) Lucram através de propinas, de favores e até de áreas de terras que lhes serão concedidas. **3. Os servidores. Estas pessoas são chamadas para cumprir uma tarefa determinada. Às vezes manipulados, outras vezes também lucrando com o negócio.** É o caso das pessoas simples que foram convidadas a servir de procuradores: apenas assinaram procurações e não tiveram nenhuma outra participação; é o caso, ainda, dos corretores, e de alguns outros que participaram das falsificações. **4. Os aliados.** Os testas-de-ferro da planificação e da organização da grilagem precisam realizar diversas alianças com funcionários e entidades, para a execução de seus planos. **Aparece então a participação dos escrivães de cartório, dos funcionários de segundo escalão das diversas repartições governamentais,** como a Delegacia de Terras e o INCRA em Imperatriz. Lucram de acordo com o valor de sua participação. Às vezes, dependendo muito do cargo ocupado, podem tornar-se mais do que aliados, participantes ativos. **5. Os limpadores de área são aqueles encarregados, pelos interessados na terra, para deixá-la sem posseiros ou ocupantes.** São os testas-de-ferro da operação limpeza da área que assumem responsabilidade de encarregado, de gerente ou cargo semelhante; são os bate-paus, são os pistoleiros e mesmo a polícia (ASSELIN, 1982, p.61, grifo nosso).

Atualmente o mercado internacional passou a incentivar a grilagem por meio de investimento e compra de produtos de proprietários que participam ativamente do processo de roubo de terras. Integram o primeiro grupo apontando por Asselin (1982).

Hoje a grilagem conta com fins bastante variados, apontados na CPI da Grilagem (2002), entre os quais cabe listar o uso das terras griladas como garantia bancária em empréstimos agropecuários, para pagamento de dívidas com o poder público, em especial com o INSS e a Receita Federal, para a implantação de projetos de manejo florestal, plantação e o benefício de narcóticos.

Fins estes apontados na CPI e reforçado por autores como Santos e Tavares (2016). Melo (2006) resume assim os fins da grilagem:

- a) revenda das terras em grande escala;
- b) obtenção de financiamentos bancários para projetos agropecuários;
- c) exploração madeireira;
- d) pagamento de dívidas previdenciárias e fiscais;
- e) obtenção de bônus pelo sequestro de carbono;
- f) obtenção de indenização desapropriatória (MELO, 2006, p.24).

Os "senhores respeitáveis" alegam que tais situações seriam redimidas "na medida em que promovem o desenvolvimento da região" e que a demora da regularização torna "melhor grilar terras do que perder tempo com processos regulares de compras de terras do Estado" (BRASIL, 1979, p.26).

O grileiro é um alquimista: os métodos da grilagem

Conhecendo então definições, agentes e fins, resta a parte mais criativa do processo: os métodos de grilagem.

O grileiro é um alquimista. Envelhece papéis, ressuscita selos do Império, inventa guias de impostos, promove genealogias, dá como sabendo escrever velhos urumbebas que morreram analfabetos, embaça juízes, suborna escrivães (ASSELIN, 1982, p.34).

A citação de Asselin (1982) deixa nítido que a grilagem carece de conhecimentos específicos e técnicas particulares que foram desenvolvidos ao longo dos séculos.

Para registrar com maior precisão essa evolução das técnicas de grilagem parti da divisão feita por Prieto (2020): há quatro leis de escala nacional para legalização da grilagem (a Lei de Terras de 1850, o Decreto-Lei n. 19.924 de 1931, o Programa Terra Legal de 2009 e a Lei n. 13.465 de 2017), um período ditatorial de rotineirização do grilo (a ditadura civil-militar entre 1964-1985) e um projeto de lei em curso (PL 2633 de 2020).

Observei brevemente as técnicas que antecedem a Lei de Terras de 1850, o período entre 1850 e 1931, de 1931 a 1964, de 1964 a 1985 e, por fim e com maior profundidade, o período entre 1988 até os dias atuais⁵. Essa divisão é interessante para demonstrar que o processo de grilagem se adapta aos diferentes contextos políticos, sociais e econômicos do país, reforçando a imensa capacidade criativa de seus operadores.

Antes da Lei de Terras de 1850 o processo de grilagem girava entorno das sesmarias, sendo registrados diversos métodos criminosos de obtenção de terras a exemplo de posse de múltiplas sesmarias (por vezes em conluio com “testas de ferro”); caça e assassinato de indígenas com posterior ocupação das suas terras; o poder de poucas famílias sobre o aparato jurídico, acabando por legitimar a grilagem utilizando “interpretações criativas” das leis; doação e transmissão por herança de terras; entre outros (NOZOE, 2006; MOTTA, 2004; PINTO, 2011, PUNTONI, 1999; PESSOA, 2003; MOTTA, 2012; CUNHA, 2012; PRIETO, 2020).

A Lei de Terras de 1850, como afirmou Prieto (2020), foi o primeiro marco jurídico nacionalizado da legalização da grilagem de terras no Brasil. A ausência de discussão sobre o termo “terras públicas” abriu brecha para o surgimento de uma rede de solidariedade que tinha por objetivo a falsificação de títulos legitimados por escrivãos mediante suborno.

⁵ Não entro em detalhes dos processos, mas há indicação de leitura para aprofundamento.

Era sabido que o poder central do Império não tinha capacidade para fiscalizar o processo de ocupação de terras e, com o aparato militar nas mãos dos grandes proprietários, era comum o aumento da fronteira das propriedades por meio de violência.

Já nesse período não são raros os casos de conflitos entre latifundiários e posseiros ou indígenas. O método mais comum era a falsificação de títulos - por meio do afamado método dos grilos ou urina de equinos – já que os registros eram precários e a fiscalização possuía baixíssima eficácia (SILVA, 1997; MARTINS, 1996; PRIETO, 2020).

Junto com a Lei de Terras de 1850, a tentativa de regularização de terras através dos "registros do vigário" em 1854 inaugurava mais uma forma de legalização de grilos, abrindo a possibilidade de proprietários estenderem, nas declarações paroquiais, o quanto quisessem suas propriedades (BORGES, 2009).

A precariedade dos registros e dos mapas foi assinalada no mesmo século, inaugurando a grilagem por meio de "medições fantásticas" reforçada pelo "descaso do Estado ao fingir ignorar o que ocorria, não tomando, com isso, medidas cabíveis para dar fim a esse estado de coisas, revelado nas constantes ilegalidades frente às áreas devolutas e na decorrente violência contra os camponeses" (BORGES, 2009).

Estreava-se o "esticamento", que consiste na aquisição de uma área sem delimitação exata à qual são anexadas posteriormente as áreas adjacentes. Com a conivência dos cartórios, estas áreas eram passadas para o livro de Registro das Propriedades Imóveis, técnica que será amplamente utilizada nos próximos séculos (BRASIL, 1979).

Introduzido em 1890 e modificado em 1939 e 1973, o registro Torrens estabeleceu mais um método de grilagem. Atuava como um registro paralelo, "um tipo de matrícula que torna inquestionável a propriedade da terra e que, justamente por isso, tem sido usado na tentativa de consolidar irrevogavelmente a apropriação indevida de terras públicas" (CAMARGO, 2016, p. 344).

O Golpe de 1930 e o governo provisório instaurado em 1931 abriram uma nova rodada de legalização da grilagem. É interessante destacar que Getúlio Vargas conseguiu "renovar" os agentes da grilagem com os interventores locais, substituindo os integrantes humanos das redes de solidariedade e suborno já estabelecidas.

O Decreto nº 19.924 de 27 de abril de 1931 legalizou as terras devolutas apropriadas até então e impediu, no plano teórico, a apropriação de novas áreas. É de se esperar que o leitor já compreenda que a cada legalização de terras apropriadas em períodos anteriores, gera-se um novo incentivo para a grilagem baseada na indústria dos títulos falsos (OLIVEIRA, 1997; PRIETO, 2020).

Esse também é o período da expansão dos incentivos fiscais e da criação de megaprojetos de infraestrutura, promovendo uma supervalorização da terra e incentivando a grilagem, que seguia perseguindo e assassinando posseiros e povos nativos.

O conflito de Trombas e Formoso, registrado no documentário "Cadê Profiro?" (2013) é exemplar do efeito que projetos de infraestrutura tinham sobre a terra, que passou a constituir reserva de valor passível de rentismo. O ciclo de violência da grilagem ganhou um novo "padrão" que persiste até hoje, descrito por Asselin (1982), dividido em três momentos: a escolha e limpeza da área; a reação dos posseiros; e a intervenção do executivo federal⁶.

Neste ínterim os grileiros desenvolveram uma nova técnica: o "golpe de arrematação" que "consistiu em levar a hasta pública, algumas glebas situadas dentro do perímetro da área reservada, por falta de pagamento dos impostos territoriais. Os arrematantes obteriam assim, um título legalmente fornecido pela justiça da Comarca" (BORGES, 2009). O método da negociação de herança, que vinha ocorrendo desde o período colonial, foi repaginado e é bem descrito por Devisate (2017):

Voltemos ao Brasil rural de fins de 1950 e início dos 1960 e pensemos na imagem de uma senhora viúva e humilde, lavrado num dos mais isolados povoados do cerrado, no interior do nosso país, que é procurada por alguém com argumentos de que seria a única herdeira de um pedaço de terra deixado por um seu finado parente, que nunca conheceu; apesar de desconfiar, acredita no que lhe dizem e, analfabeta e sem qualquer orientação jurídica, aceita negociar tal "herança" e assim transfere tais direitos "inexistentes, já que tudo é uma farsa" a quem a procura; o "comprador" apresenta o documento (na verdade, um "nada" jurídico, falso no conteúdo, mas agora idealizado latifúndio anotado com nomes e titularidades irreais e com milhares de hectares) a Juiz de pequena cidade do interior, requerendo a abertura de inventário; em apenas quarenta e oito horas o Juiz o julga! Em seguida esse documento é registrado em cartório de outro Estado da Federação, sem nenhum vínculo com registro anteriormente existente. Assim nasce do nada uma imensa área com "aparência" de particular e, com essa "grilagem", aquele que se apropriou da terra começa a vender pedaços a nacionais ou estrangeiros e/ou a afastar antigos legítimos posseiros (DEVISATE, 2017, p.12-13).

Não é difícil concluir que a falsificação de documentos é recorrente desde o início do período analisado. Um bom resumo do processo pode ser lido em Asselin (1982):

Através de documentação forjada (...) segue um sistema chamado na roda de grileiros como triangulação. O crime é feito da seguinte forma: 1. Falsifica-se o documento (Goiânia - Anápolis - São Paulo ou São José do Rio Preto). Métodos usados na falsificação: a. Procuram nos cartórios antigos folhas de escrituras em branco, sobras de autos de inventários, papel almaço não utilizado, etc. De posse do material, enviam estas folhas para os calígrafos previamente contratados. b. Se o interessado quiser fazer

⁶ O garimpo ilegal em território Yanomami entrou no dia 16/03/2021 na terceira fase, com a intervenção do judiciário obrigando o poder executivo a retirar os invasores.

surgir um inventário, retira do Arquivo Morto um ou dois inventários legais e entrega para os calígrafos que, por sua vez, retiram as folhas de descrição dos bens, folha da partilha, folha do pagamento, etc. e encaixa as fraudulentas, surgindo daí uma cadeia sucessória. c. Se o interessado quiser uma escritura particular, entrega aos calígrafos as folhas e daí segue uma sequência de compra e venda trintenária. De posse dos documentos, o interessado vai a um Cartório e pede uma pública forma do documento apresentado. A pública forma não é um documento registrado em Cartório. Tira então uma certidão "verbo ad verbum" do documento apresentado, vai a outro Cartório e registra no Livro de Registro de Notas e, em seguida, tira certidão "verbo ad verbum" do registro. 2. De posse da documentação, vai ao município onde existe a terra a ser grilada e registra no Cartório de Imóveis. Nasceu assim mais um grilo (ASSELIN, 1982, p.43).

Com o Golpe Militar de 1964, o processo de grilagem virou rotina e passou a ter o Estado como seu maior contribuinte (PRIETO, 2020). A grilagem se tornou a principal modalidade de aquisição de terras no país. Foi um período de aumento do fluxo do capital internacional, incentivando a grilagem de terras com venda garantida a estrangeiros, com conhecimento e participação de membros do poder público, consagrando as redes de solidariedade compostas por grileiros, empresários, funcionários públicos e capital internacional.

A corrupção generalizada de órgãos como o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), produzindo documentos que ou atestavam a ocupação ilegal ou serviam para gerar confusão jurídica quanto a propriedade, legitimavam os processos de grilagem que operavam através do terror e do extermínio (ASSELIN, 1982; PRIETO 2020).

Com incentivos fiscais e a propaganda "integrar para não entregar" no regime militar, as grandes empresas iam transformando em pastagens várias áreas do Estado (BRASIL, 1979). Entre 1970 e 1980, a ausência do poder estatal na proteção de populações tradicionais, fez com que se tornassem comuns as práticas de grilagem através da:

venda da mesma terra a compradores diversos; a revenda de títulos de terras públicas a terceiros como se elas tivessem sido postas legalmente à venda por meio de processos licitatórios; a falsificação e a demarcação da terra comprada por alguém numa extensão muito maior que a originalmente adquirida, com os devidos documentos ampliando-a; a confecção ou adulteração de títulos de propriedade e certidões diversas; a incorporação de terra pública a terras particulares; a venda de títulos de terra atribuídos a áreas que não correspondem aos mesmos; a venda de terra pública, inclusive indígena e em áreas de conservação ambiental, por particulares a terceiros; e ainda, mais recentemente, a venda de terra pública pela internet ou anúncio de revista, com base em documentação forjada, como por exemplo, o caso do Parque Chandless, investigado por esta CPI (BRASIL, 2006, p.398).

O enfraquecimento do regime militar e o retorno do regime democrático trouxeram à tona a extrema violência que compôs o repertório de técnicas da grilagem no período. As

denúncias foram tão assustadoras que o período de redemocratização foi marcado por uma série de iniciativas de combate a grilagem, a exemplos das diversas CPI's que trataram direta ou indiretamente do assunto e da publicação do Livro Branco da Grilagem (1999).

Em síntese, a grilagem ocorre em todo o território nacional. Apesar do foco em terras devolutas, quando estas não estão disponíveis os grileiros passam a mirar as terras de terceiros, utilizando-se do tradicional mecanismo da falsificação de títulos de propriedade (escrituras) e do seu "envelhecimento" forçado (SERRA, 2019; BRASIL, 2002) já descrito.

Os projetos de infraestrutura, destacando-se as rodovias, são bons indicativos do "caminho" que a grilagem segue, como indicado pela CPMI da Terra (2005), Oliveira (2005) e Alves (2006). Asselin (1982) ressaltou também o fato de que os grileiros diversas vezes "seguem a fome", ou seja, vão atrás das terras que posseiros já estão ocupando, posição reforçada pelo que foi apurado na CPI do Sistema Fundiário "a grilagem interessa-se por áreas já desbravadas pelos posseiros, pois pode conseguir, assim, a um custo reduzido, a terra já beneficiada" (1979, p.38).

Entretanto, não interessa ao grileiro a presença do posseiro, dando origem a diversas técnicas que visam efetuar a "limpeza da área", ou seja, a expulsão dos posseiros. A CPI do Sistema Fundiário listou sete dessas técnicas:

- 1 - invasões de posses através de animais do grileiro, a fim de destruir as benfeitorias e os plantios dos posseiros;
- 2 - obstrução dos caminhos e passagens utilizados pelos posseiros, a fim de dificultar o transporte e o escoamento da produção;
- 3 - desmatamento das áreas, a fim de impedir as necessidades de expansão dos cultivos, ou então, através de queimadas ao redor das moradias, para obrigá-los a abandonar suas posses;
- 4 - semeadura de capim, inclusive através de avião, sobre as posses, para prejudicar os cultivos;
- 5 - ameaças feitas por pistoleiros (guerra psicológica), a fim de amedrontar os posseiros para abandonarem suas posses, podem ocorrer, inclusive nas questões de terra, a prisão de posseiros sem ordem judicial, para obrigá-los a sair;
- 6 - expulsão dos posseiros por jagunços, envolvendo até policiais, sem ordem judicial, a mando do "comprador" da terra, sendo frequente a queima da moradia e de todos os itens;
- 7 - pressões e ameaças aos posseiros para venderem as terras a preços irrisórios, ou então, o pagamento de indenizações das benfeitorias das posses mais antigas por novos lotes de tamanho pequeno (inferior ao módulo), sem escritura e registro do imóvel, podendo o posseiro perder a posse anterior e a nova (BRASIL, 1979, p.38).

A limpeza da área se trata apenas de uma parte do processo. Para que se efetive a grilagem, é necessário ainda algum documento que sirva para comprovar a falsa propriedade da terra. Uma síntese dos métodos não-digitais foi dado pela CPI do Sistema Fundiário, que listou sete métodos utilizados no processo operatório da grilagem:

- 1 - compra, pelo grileiro, do direito de posse de pequenas áreas com benfeitorias, sem confrontações ou limites. Em seguida é requerido o usucapião da área, embora, muitas vezes, não exista registro algum de propriedade particular. Mas, com a sentença, não cumpridas as exigências legais, acompanhada de um mapa abrangendo milhares de hectares, é conseguido o registro de propriedade do imóvel em livro próprio;
- 2 - registro de títulos de ocupação da posse no livro de Registro de Imóveis;
- 3 - falsificação de títulos e seus registros posteriores no Registro de Imóveis, sem observância, nestes casos, do exigido por lei;
- 4 - registro de simples escrituras de compra e venda, sem existir a linhagem das transmissões ou cadeia dominial, conforme exigências da Lei de Registro Público em vigor;
- 5 - hipotecas de grandes áreas as instituições creditícias, sem estarem registradas no livro próprio;
- 6 - sentenças declaratórias de usucapião, proferidas por juízes de direito, sobre áreas de grande extensão, sem dar vistas dos autos quer à união, ao Estado, ou à Prefeitura;
- 7 - ações possessórias julgadas procedentes em favor de grileiros que justificaram a propriedade com meros certificados de cadastro do INCRA (BRASIL, 1979, p.38).

O advogado e professor Otávio Mendonça, em depoimento à CPI da Grilagem, trouxe mais especificações dessas técnicas de fraude da grilagem:

- A) Fraudes nos títulos: assinaturas, nomes, dizeres, datas e números falsificados; referência a livros de cadastro inexistentes, canhotos rasurados e descoincidentes.
- B) Fraudes nos processos: como os títulos são apenas a derradeira etapa de um processo aquisitivo, é óbvio que não podem ser válidos se inválidas as etapas essenciais anteriores. Aparecem, entretanto, títulos sem processo, ou processos sem formalidades insupríveis, como a identificação do comprador, o pagamento do preço, os editais regularmente publicados, as decisões concessivas.
- C) Fraudes na demarcação: houve época em que os mapas regionais eram precaríssimos, os técnicos de topografia escassos e, na maioria, desaparelhados para atender a sofreguidão dos compradores. A consequência é que muita demarcação se fez na prancheta, sem qualquer amarração no terreno, indicando linhas e azimutes imaginários que não correspondem a marcos nem a picadas de espécie alguma. [...] Inexistem cadernetas de campo e as plantas, memoriais descritivos e resumos para os títulos foram mimeografados ou fotocopiados, preenchendo-se somente os claros para adaptá-los a cada processo. E, além dessas fraudes de gabinete, também as houve no campo, multiplicando-se léguas, alterando-se denominações de limites naturais, invadindo-se terras devolutas ou propriedades de confiantes, esticando ou encolhendo linhas ao livre arbítrio dos interessados.
- D) Fraudes na localização: muitas terras se venderam que ninguém sabe onde ficam e muitas outras que ficaram por cima de lotes anteriormente já vendidos. São os famosos 'títulos pluma' ou 'pena', que estão à procura de um lugar onde cair. Se embaixo não há ninguém, ali 'repousam' até aparecer o dono; e se este não aparece consolidam o domínio e a posse, embora sem correspondência alguma com a descrição de seus documentos. Antigamente, a titulação referia sempre a borda de um rio. Com as estradas, passaram elas a ser tomadas como base, através de um quilômetro determinado e por uma certa distância para a direita ou para a esquerda. Tais estradas, entretanto, muitas vezes, tiveram o seu traçado corrigido e a sua quilometragem renumerada. E como a demarcação não fora, de fato, feita, a única localização possível passou a ser pelos vizinhos

ou pelas plantas dos loteamentos originários. Se aqueles não existem, ou também não sabem onde ficam e se estas são incorretas, a plotagem exata torna-se infactível. Daí os terríveis problemas de superposição, uma espécie bizarra de propriedade vertical sem condomínio e sem solução....

E) Fraudes no registro: [...] existem no Código Civil dois dispositivos que não raro legitimaram, na aparência, a falsidade do registro. Trata-se dos arts. 137 e 138. O primeiro equipara as certidões judiciais aos documentos em original. O segundo confere força idêntica às certidões extraídas por oficial público de instrumentos lançados em suas notas. Explica-se, então, o jogo que permitiu tantos registros sem título hábil. Bastava que se obtivesse certidão administrativa de uma compra inexistente, majorada ou deslocada, registrando-a previamente no Cartório de Títulos e Documentos, para levar, em seguida a certidão deste registro a um serventuário do interior, desonesto ou ignorante, e dele conseguir a transcrição no livro 3. Independente dessa manobra, e sem qualquer astúcia, também se registraram no livro 3 talões de impostos, títulos de posses não legitimadas, recibos de benfeitorias, documentos de pessoas falecidas sem forma de testamento nem de inventário, licenças estaduais ou municipais de exploração pecuária e transitória.” (extraído de palestra proferida pelo autor no I Ciclo de Estudos de Direito Imobiliário, Belém, Pará, em 10/4/1980, pp. 5 a 7 apud BRASIL, 2002, p.594-595).

No mesmo relatório, fora apontado ainda o fato jurídico de que a morte transfere domínio permitindo que o inventário do falecido (art. 1770 do Código Civil) englobe terras para além do local onde o imóvel se situa.

Atualmente, a grilagem tem se fortalecido com o anúncio de terras roubadas na Internet, expandindo a rede de solidariedade. Quando a transferência é efetivada, o grileiro tem a chance de se distanciar da fraude, "passando o problema adiante". Para tanto, não é raro que a área grilada seja fragmentada e vendida para diversos compradores, aumentando o lucro do grileiro e encobrimdo a fraude.

Outro método feito por brecha na Lei nº 9.711/1988 é aguardar que a terra grilada seja alvo de desapropriação para obter os Títulos da Dívida Agrária (TDA) e usá-los para pagamento de dívidas fiscais, em nível federal e estadual (BRASIL, 2002).

Já nos anos 2000, a grilagem passou a ser continuamente incentivada – desde que enquadrada no amplo espectro da “posse mansa e pacífica” – com a certeza da regularização das terras. O Programa Terra Legal premiou a grilagem com a igualização jurídica de grileiros e posseiros, possibilitando a criação de medidas provisórias, decretos, projetos de leis e leis – a exemplo MP759/2016 transformada na Lei n. 13.465/2017, da MP 910/2019 que caducou, mas acabou transmutada no PL 2633/2020 – com o objetivo de anistiar grileiros (OLIVEIRA, 2020; PRIETO, 2020).

A novidade nesse ínterim foi a possibilidade da grilagem verde, utilizando mecanismos que serviriam para regularização ambiental. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) inaugurou uma nova modalidade de grilagem que pode ser praticada com menos intermediários e de dentro de casa, posto que é digital e autodeclaratório.

Unindo os programas, benefícios e autorizações ligados ao CAR com a aceitação como prova de propriedade, o resultado é que o registro está sendo utilizado como regularização prévia de interesses do latifundiário, ou seja, um tipo de acordo para negociar terra, soja ou gado, ou para possibilitar acesso a financiamentos públicos e privados em áreas rurais, aquecendo atividades econômicas e a especulação imobiliária rural, formando verdadeiras redes de solidariedade e acelerando processos de expulsão de povos tradicionais de seus territórios (SOUSA, 2022; OLIVEIRA, 2020; GONÇALVES, 2018; DALLABRIDA & FERNANDES, 2020):

No Estado do Tocantins, as comunidades quilombolas foram obrigadas ilegalmente a apresentar documentos fundiários em uma análise feita pelo Naturatins, que adotou critérios usados para imóveis rurais, solicitando feições que não são obrigatórias para os CARs de povos e comunidades tradicionais. Mesmo após a assinatura de Termo de Acordo entre Naturatins e MPF em reconhecimento aos direitos Constitucionais quilombolas, algumas comunidades tiveram suas inscrições arbitrariamente canceladas, mesmo estando ativos no SICAR federal. Nestes territórios cancelados no Estado, constam apenas os CARs de fazendeiros, cujo recibo do CAR estadual vem sendo suficiente para terem acesso a crédito e políticas públicas, independente do recibo federal do SICAR. O Pará, que conta com investimentos específicos para o CAR de Povos e Comunidades Tradicionais através do Programa Municípios Verdes (PMV), não avança para a inscrição das comunidades num Estado que indica mais de 100 % de sua área dentro do sistema, realizando uma exclusão escandalosa dos territórios coletivos. No caso do Mato Grosso, o CAR virou caso de polícia. Após abertura de investigação policial sobre suspeita de fraude na gestão do CAR, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso deve ser vista como um dos casos mais emblemáticos de como o favorecimento da estrutura de regularização ambiental, e diga-se da regularização fundiária, para o agronegócio envolve esquemas criminosos. A Secretaria, que recebe aportes financeiros de bancos alemães para regularização ambiental de imóveis rurais, estabeleceu sistema próprio de inscrição no CAR, sem possibilidade de autodeclaração de povos e comunidades tradicionais e em descompasso com a customização do sistema nacional. Tanto nos Estados do Tocantins, Pará, como no Mato Grosso, é possível observar um uso político e econômico do CAR em favorecimento da inscrição de grandes proprietários de terra, deixando de fora os territórios coletivos dos povos e comunidades tradicionais (Carta do Grupo Carta de Belém⁷).

O cadastro garantiu apenas parte dos benefícios previstos no texto da lei, desburocratizando a regularização ambiental ao passo que criava um banco de dados de produtores rurais sem avançar na mesma intensidade para comunidades tradicionais. Pelo contrário: o que se assiste é, em alguma medida, a flexibilização para o primeiro grupo e a criação de entraves para o segundo. As comunidades, apesar de possuírem um módulo específico dentro do cadastro, não obtiveram benefícios com a regularização ambiental e se viram cada vez mais à mercê da grilagem (SOUSA, 2022; GONÇALVES, 2018).

7

Disponível em: <https://www.fase.org.br/pt/acervo/documentos/carta-de-movimentos-denuncia-invisibilizacao-de-povos-e-comunidades-tradicionais-no-car/>.

Sem muito aprofundamento, o processo se resume a: 1. Grileiros identificam áreas, geralmente públicas, ocupadas ou não por populações que vivem lá há gerações. 2. A terra normalmente é desmatada e loteada para venda ou especulação imobiliária. A ocupação muitas vezes se dá através de conflito e violência. 3. Para dar aparência de uso econômico, criminosos colocam gado e se dizem proprietários da área (apesar de não ser documento de posse, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) tem sido utilizado como instrumento de grilagem para mostrar um histórico de ocupação). 4. Grileiros encontram cumplicidade de cartórios e/ou programas do governo para legitimar a invasão e obter os documentos da área grilada.

Também houve estímulo à indústria dos títulos falsos e invasão de terras indígenas com a edição da Instrução Normativa (IN) 9/2020, da Fundação Nacional do Índio (Funai), que foi suspensa pela justiça, mas gerou um breve reboiço em 2020. A IN passou a permitir a emissão da declaração de reconhecimento de limites até a homologação da terra indígena por decreto presidencial, o que, na prática significava incentivar e legitimar grilagem de terra indígena (OLIVEIRA, 2020).

Por fim, me parece válido trazer uma breve reflexão sobre o movimento de globalização da grilagem. Além da profissionalização da indústria de títulos falsos – que não é em si uma novidade – há um conjunto de empresas que atuam como testas de ferro para a compra e venda de terras antes que elas se tornem de fato propriedade das corporações do agronegócio. Ou seja, graças à expansão das redes de solidariedade e suborno dentro de uma economia global, as grandes corporações agrícolas não precisam comprar terras diretamente dos grileiros; empresas subsidiárias fazem isso por elas (SPADOTTO et al, 2020).

É possível, depois desta revisão, definir grilagem como um conjunto de técnicas e conhecimentos específicos e constantemente atualizados para efetivar o roubo de terras dentro de redes de solidariedade e suborno que envolvem indivíduos da esfera pública e privada, unidos por interesses especulativos, rentistas e/ou produtivistas, desprezando a função socioambiental da terra, fortalecidos pelo poder estatal na medida em que este participa direta ou indiretamente do processo.

Conclusão: que a fome seja a nova consciência

Através de meses de pesquisa exploratória criamos um quadro amplo sobre a grilagem por meio do qual acreditamos ser possível um refinamento do debate intelectual sobre o tema, bem como a criação de políticas públicas mais eficazes com tamanho detalhamento metodológico.

Quero com isso somar aos esforços no combate à grilagem, realizados por movimentos sociais, partidos políticos e entidades não governamentais na batalha constante

pelo fim das anistias aos grileiros, pela criação de terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais e unidades de conservação e pelo estímulo a fiscalização e punição.

Nos últimos anos, apesar da orientação claramente favorável ao crime na mais alta instância do poder executivo do país, foi possível acompanhar seminários estaduais de combate à grilagem por todo o país. Ainda em dezembro de 2022 mais de 30 representantes do Ministério Público, Tribunais de Contas, instituições de pesquisa e sociedade civil estiveram reunidos para debater e avançar no combate ao desmatamento e à grilagem em terras públicas da Amazônia. Operações como a Candombá em Goiás e a Operação Integrada Grilagem no Mato Grosso tiveram desdobramentos significativos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, em um passo inédito na sua história, financiou a publicação de um livro sobre grilagem no maior território quilombola do país (SOUSA, 2022).

Por fim, vale ressaltar que os relatórios de CPI's aqui utilizados são públicos e provavelmente ensejam muitas outras leituras além da presentes aqui; coube a mim apenas a compilação e articulação. Fornecendo uma vista inicial do tema e as mais diversas fontes primárias e secundárias, espero que esse texto seja um convite para outros pesquisadores se debruçarem sobre o tema.

Ainda há muito que ser pesquisado e denunciado sobre a grilagem que avança em ritmo acelerado nos últimos anos. Reitero as palavras de Asselin (1982): se os “senhores respeitáveis” atuam para criar pobreza, que a fome seja a nova consciência.

Referências

AATR, Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais. **No rastro de grilagem**, 2017. Disponível em: <<https://irpaa.org/geral/revistagrilagem-final-reduzido.pdf>>. Consultado em dezembro de 2020.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, 'babaçuais livre', 'castanhais do povo', faixinais e fundos de pasto**: terras tradicionalmente ocupadas. Manaus: PGSCA–UFAM, 2008.

ALVES, Vicente Eudes Lemos. **MOBILIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO NOS CERRADOS PIAUIENSES**. 320 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia Humana, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

ALVES, Vicente Eudes Lemos. O MERCADO DE TERRAS NOS CERRADOS PIAUIANSES: modernização e exclusão. **Agrária**, São Paulo, v. 10/11, p. 73-98, 2009.

ASSELIN, V. **Grilagem**: corrupção e violência em terras do Carajás. Petrópolis: Editora Vozes/CP, 1982.

BAIOCCHI, M. N. **Kalunga**: povo da terra. Brasília: Ministério da Justiça. 123 p. 1999.

BARCELOS, Iuri; BARROS, Ciro. **Crime e grilagem com uso do CAR**. 2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/08/crime-e-grilagem-com-uso-do-car/>. Acesso em abril/maio de 2021.

BENATTI, J. H.; SANTOS, R. A.; PENA DA GAMA, A.S. A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira. **Ipam - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia**. Série Estudos 8. Brasília: MMA, 2006.

BORGES, Maria Celma. Homens, Mulheres e a Natureza: a violência e a resistência na luta pela terra no extremo oeste paulista. **Albuquerque**, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 165-193, jan, 2009.

BRASIL. Artigo 1770 da **Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Recuperado de <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11365661/artigo-1770-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>

BRASIL. **Decreto nº 19.924, de 27 de abril de 1931**. Recuperado de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19924-27-abril-1931-514651-norma-pe.html>

BRASIL. **Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018**. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9310.htm

BRASIL. **Instrução normativa nº 9, de 16 de abril de 2020**. Recuperado de <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033>

BRASIL. **Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009**. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11952.htm

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm

BRASIL. **Lei no 601, de 18 de setembro de 1850**. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais.

BRASIL. **Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998**. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9711.htm

BRASIL. **Medida provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016**. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm

BRASIL. **Medida provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019**. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv910.htm

BRASIL. **PI 2633/2020**. Recuperado de <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252589>

BRASIL. **Projeto de Resolução nº85, de 1979** (da CPI do Sistema Fundiário). Brasília – DF, 1979.

BRASIL. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica**. Relator: Deputado Sérgio Carvalho. Brasília – DF, 2002.

BRASIL. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros, a Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e a Biopirataria no País - CPIBIOPI**. Relator: Deputado Sarney Filho (PV/MA). Brasília – DF, 2006.

BRASIL. **Relatório dos trabalhos da cpmi “da terra”**. Relator: Deputado Abelardo Lupion. Brasília – DF, 2005.

BRASIL. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste**. Relator: Deputado Luiz Couto. Brasília – DF, 2005.

Cadê Profiro?. S.l: Doctv. P&B, 2013.

CAMARGO, M. M. A certificação do latifúndio: considerações acerca do registro Torrens como blindagem da propriedade privada no caso das terras concentradas pelo Projeto Jari. **Geosp – Espaço e Tempo** (Online), v. 20, n. 2, p. 330-348, 2016.

CANUTO, Antonio. Pistoleiro. In: MOTTA, Márcia (org.). **Dicionário da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

COSTA, Vilmar Souza. **A Luta pelo território**: histórias e memórias do povo kalunga. 2013. TCC - Curso de Educação do Campo, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CUNHA, M. C. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DEVISATE, Rogério Reis. **Grilagem das Terras e da Soberania**. Rio de Janeiro: Imagem Art Studio, 2017.

FAJARDO, Elias. **Em julgamento a violência no campo**: relatos das mortes analisadas pelo Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio. Petrópolis: Vozes, 1988.

FELLET, João. Investigação revela terras protegidas da Amazônia à venda no Facebook. **Publicado na BBC Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56211156>. Acesso em: 13 jan. 2021.

GONÇALVES, Marcela Vecchione. “Acumulação Por Legislação: Código Florestal e Cadastro Ambiental Rural como Zoneamento da Expansão do Agronegócio.” **Revista Cerrados**, CPT, 44–55, 2018.

INCRA. **O livro branco da grilagem de terras no Brasil**. Brasília, 1999.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARTINS, J. S. **O cativo da terra**. [1979]. São Paulo: Hucitec, 1996.

MELO, João Alfredo Telles (org.). **Reforma agrária quando?** CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

MOTTA, Márcia. Sesmarias e o mito da primeira ocupação. **Justiça & História**, Rio Grande do Sul, v. 4, n.7, p. 61-83, 2004.

MOTTA, Márcia (org.). **Dicionário da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MOTTA, Márcia. Tierra, Poder y Privilegio. Los mayorazgos coloniales y el ejemplo de la Casa da Torre (siglo XVIII). In: ÁLVAREZ, M; GARCÍA, A. (org.). **Campos y campesinos en la Espanã Moderna**. León: Fundación Espanõla de Histõria Moderna, p. 1413-1423, 2012.

MYSKIW, Antonio Marcos. **Colonos, posseiros e grileiros: conflitos de terra no oeste paranaense (1961/66)**. 201 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Histõria Social, Universidade Federal Fluminense – Uff, Niterói, 2002.

NOZOE, N. H. Sesmaria e apossamento de terras no Brasil Colõnia. **Revista ANPEC**, Brasília, v. 7, p. 587-605, 2006.

OLIVEIRA, A. U. **A fronteira amazõnica mato-grossense: grilagem, corrupçã e violênci**a. 2v. Tese (Livre Docênci) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. Violênci e barbãrie: a grilagem de terra no brasil. In: CANUTO, Antônio et al. **Conflitos no Campo Brasil 2005**. Goiãnia: Cpt Nacional Brasil, p. 20-55, 2006.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A questã agrãria no Brasil: nã reforma e contrarreforma agrãria no governo Lula. In: **Os anos Lula: contribuições para um balanço crõico 2003-2010**. Rio de Janeiro: Garamond, p. 287-328, 2010.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **A Mundializaçã da Agricultura Brasileira**. São Paulo: landê Editorial, 2016.

PESSOA, A. E. S. **As ruínas da tradiçã**: a Casa da Torre de Garcia d'Ávila. Famõlia e Propriedade no Nordeste Colonial. Tese (Doutorado em Histõria Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

PINTO, F. E. Autos de mediçã e demarcaçã de sesmarias. In: MOTTA, M.; GUIMARÃES, E. (org.). **Propriedades e Disputas: fontes para a histõria do oitocentos**. Niterói: Eduff, v. 1, p. 19-24, 2011.

PRIETO, Gustavo. Nacional por usurpaçã: a grilagem de terras como fundamento da formaçã territorial brasileira. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de (org.). **A grilagem de terras na formaçã territorial brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP. 2020.

PUNTONI, P. A arte da guerra no Brasil: tecnologia e estratãgia militar na expansã da fronteira da Amãrica portuguesa, 1550-1700. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 52, p. 189-204, 1999.

ROCHA, Ibraim et al. **Manual de direito agrãrio constitucional: lições de direito agroambiental**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

SANTOS, Frednan Bezerra dos; TAVARES, João Claudino. QUESTãO AGRãRIA E VIOLêNCIA NO MARANHãO: grilagem, colonizaçã dirigida e a luta dos trabalhadores. **Revista de Polõticas Pãblicas**, vol. 20, núm. 1, january-june, 2016.

SCHWADE, Tiago Maiká Müller. Ordenamento territorial das margens de rodovias federais no Amazonas: 50 anos do Decreto-Lei 1.164/71. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de (org.). **A grilagem de terras na formaçã territorial brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP. 2020.

SERRA, Elpidio. GRILAGENS DE TERRA E CONFLITOS RURAIS: o lado perverso da colonização no paran . **R.Ra'ega**, Curitiba, v. 46, n. 1, p. 58-74, mar. 2019.

SILVA, L. O. As leis agr rias e o latif ndio improdutivo. **S o Paulo em Perspectiva**, S o Paulo, v. 11, n. 2, p. 15-25, 1997.

SOBRINHO, Jos  de Sousa. Os processos de tomadas das terras de uso comum e de Resist ncias dos camponeses geraizeiros no oeste da Bahia. In: OLIVEIRA, Arioaldo Umbelino de (org.). **A grilagem de terras na forma o territorial brasileira**. S o Paulo: FFLCH/USP. 2020.

SOUSA, Francisco Oct vio Bittencourt de. **Se o grileiro vem, pedra vai**: entraves da regulariza o fundi ria no territ rio Kalunga. Curitiba: Appris, 2022.

SPADOTTO, Bruno Rezende; SAWELJEW, Yuri Martenauer; FREDERICO, Samuel; PITTA, F bio Teixeira. "Unpacking the Finance-Farmland Nexus: Circles of Cooperation and Intermediaries in Brazil." **Globalizations** 18 (3): 461-481, 2021.

OLIVEIRA, Arioaldo Umbelino de (org.). **A grilagem de terras na forma o territorial brasileira**. S o Paulo: FFLCH/USP. 2020.

TORRES, Maur cio; CUNHA, C ndido Neto da; e GUERRERO, Natalia Ribas. Ilegalidade em moto cont nuo: o aporte legal para destina o de terras p blicas e a grilagem na Amaz nia. In: OLIVEIRA, Arioaldo Umbelino de (org.). **A grilagem de terras na forma o territorial brasileira**. S o Paulo: FFLCH/USP. 2020.

Sobre o autor

Francisco Oct vio Bittencourt de Sousa – Antrop logo formado pela Universidade de Bras lia. P s-graduando em Resid ncia Multiprofissional CTS - Habitat, Agroecologia, Economia Solid ria e Sa de Ecosist mica pelo PPG/FAU da UnB. Mestrando em Desenvolvimento Sustent vel pelo PPG/CDS da UnB. Assessor da Associa o Quilombo Kalunga para Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustent vel. Pesquisador vinculado ao Programa de Conserva o dos Mam feros da Chapada dos Veadeiros. **OrcID** – <https://orcid.org/0000-0002-7083-4233>.

Como citar este artigo

SOUSA, Francisco Oct vio Bittencourt de. Para al m de grilos na gaveta: uma defini o contempor nea de grilagem. **Revista NERA**, v. 26, n. 65, p. 04-27, jan.-abr., 2023.

Recebido para publica o em 24 de junho de 2021.
Devolvido para a revis o em 03 de janeiro de 2023.
Aceito a publica o em 11 de fevereiro de 2023.

O processo de editora o deste artigo foi realizado por Lorena Iz  Pereira e Camila Ferracini Origu la.
